

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0285 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0285 / 2009

DE

30/04/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ POLICE NETO

E M E N T A:

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: ESTE PROCESSO FOI APENSADO AO PROCESSO 01-0102/2010 EM
13/0820122.

DIGITALIZADO

INTERVALO

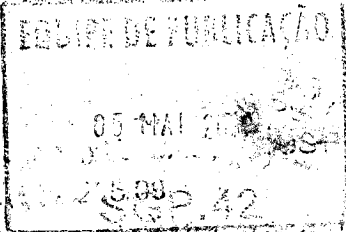
pág 01 - 37

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto



Folha nº 01 do Proc.
Nº 01.285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

LIDO HOJE 5 MAIO 2009
AS COMISSÕES DE: 2

Projeto de Lei

01 - PL
01- 00285/2009

Const. Just. e Seg. Particip.
Pol. Urb. Heterop e Meio
Ambiente

Administração Pública
Trâns. Transp. At. Ecum. TU
Rússia, Sager e Gaston.
Saúde, Prom. Sec. Trab. Ed. Huller
Fine Dec. PRESIDENTE

Antonio Carlos Rodrigues

Institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

Decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor Estratégico, tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Paulo, e tem por finalidade apresentar medidas de políticas administrativas a cargo do município, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e espaço público por todos os agentes públicos e privados, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão de interesse público, da função social da cidade, e do bem-estar de seus habitantes, concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das normas previstas em leis especiais.

Art. 2º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

12/05/09
P. 30
12/05/09
12/05/09

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 20
Em 07/05/09
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 1.195



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 02 do Proc.
Nº 01-285 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 3º São princípios informadores das normas deste Código:

- I - a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana no uso do espaço público;
- II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;
- III - o dever de observância das normas do Plano Diretor Estratégico na interpretação e aplicação desta lei;
- IV - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de uso e fruição;
- V - o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;
- VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano.
- IV - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização irregular de obras e serviços de infra-estrutura e outras obras e serviços no espaço público.

Art. 4º As posturas de que trata o artigo 1º regulam:

- I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;
- II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidades conforme o disposto nos artigos 72 e seguintes deste Código.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capítulo I

Disposições Gerais



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 03 do Proc.
Nº 01-285 de 2003
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 6º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei:

- I- o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, como as avenidas, ruas e alamedas;
- II- as passagens de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas;
- III- as praças;
- IV- os quarteirões fechados;

§ 1º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de arrolamento e pelo acostamento e, se existente pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 7º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 8º As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Capítulo II

Da Limpeza e Drenagem das Vias e Logradouros Públicos.

Art. 9º A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 10. Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebê-los.

Art. 11. Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de saúde e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 12. Os estabelecimentos de modo geral ou locais, edificados ou não, que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem à correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 04 do Proc.
Nº 01 - 285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 10.195

Art. 13. Os agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela emissão de poluentes na forma do artigo precedente, serão também notificados com um relato circunstanciado dos fatos para a adoção de providências a bem da higiene pública.

Art. 14. É proibido obstruir, danificar ou assorear com lixo, terra, detritos ou material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas, córregos, rios ou ribeirões e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos similares.

Art. 15. Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos fica terminantemente proibido:

- I- manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;
- II- deixar de escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;
- III- transportar sem a devida precaução qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas.
- IV- queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir, odor ou fumaça nociva à saúde;
- V- atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo;
- VI- derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos.
- VII- não recolher os dejetos fecais dos animais domésticos;

Parágrafo Único: O Poder Público se encarregará de instalar lixeiras com saquinhos nas principais avenidas e ruas movimentadas da cidade para recolhimento de dejetos fecais, no prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, dos Estados e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de combate a ratos, insetos, e outras pragas, guinchamento e outros, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos próprios.

Capítulo III

Da Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 05 do Proc.
Nº 01-285 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

Art. 18. O lixo resultante de atividades relacionadas aos usos residencial e não residencial será removido na forma determinada na legislação específica referente ao Sistema de Limpeza Pública Urbana.

§ 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes adequados, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança nas vias públicas, aos transeuntes e coletores.

§ 2º O lixo domiciliar de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser coletado de forma seletiva.

§ 3º Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no parágrafo primeiro.

Art. 19. O Poder Público Municipal se encarregará de instalar postos de coleta seletiva a cada raio de 500 metros, devendo ser concluído em um prazo de 5 anos.

Capítulo IV

Da Higiene Pública e Preservação Ambiental

Art. 20. É dever de todos a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 21. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 22. Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos a população.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 06 do Proc.
Nº 01 - 225 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 23. Os estabelecimentos que produzam fumaça desprendendo odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município de São Paulo.

Art. 24. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar que direta ou indiretamente:

- I- prejudicar a fauna e a flora;
- II- prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar de todos;

Art. 25. As autoridades que forem incumbidas de fiscalizar ou inspecionar, para fins de controlar a poluição ambiental ou a saúde pública terão acesso a qualquer hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos que estiverem poluindo ou degradando o Meio Ambiente.

Art. 26. A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente a limpeza das vias e logradouros públicos, das propriedades particulares, coletivas e públicas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e locais onde se fabriquem, consumam e vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 27. A limpeza pública será executada pela Prefeitura ou por empresas concessionárias autorizadas, sendo a limpeza do passeio lindeiro aos lotes, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, efetuada sem prejuízo ao trânsito público, recolhidos a depósito particular para posterior acondicionamento como lixo domiciliar sujeito à coleta própria.

Capítulo V

Da Poluição Sonora nos Logradouros Públicos

Art. 28. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados em Lei.

Art. 29. É vedada a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos e que perturbem a vizinhança;



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-285 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 17.195

Art. 30. É expressamente proibida a fabricação, manipulação, comercialização e armazenamento de gêneros inflamáveis, ou explosivos nas áreas e espaços públicos, bem como a queima de fogos de artifício, a execução de fogueiras ou balões, inclusive em áreas privadas limítrofes aos espaços públicos ou que sobre eles se voltem ou projetem.

Capítulo VI

Da Poluição das Águas

Art. 31. Para impedir a poluição das águas, é vedado:

- I- as indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d' água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;
- II- canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
- III- Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Capítulo VII

Da Poluição contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 32. É terminantemente proibido pichar ou, por qualquer outro meio conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

Da Tranquilidade Pública

Art. 33. É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 34. Serão coibidas quaisquer atividades que impliquem em perturbação indevida da tranquilidade pública, como emissão de sons e ou ruídos, ou ainda efeitos visuais, excessivos e evitáveis, e na obstrução de áreas destinadas ao trânsito e permanência de pedestres ou veículos.

Art. 35. A realização de festejos, manifestações, competições, divertimentos ou eventos em geral nas áreas e espaços públicos deverá ser sempre precedida de licença na forma da lei, não podendo ultrapassar o tempo de duração máxima de uma hora, nem comprometer mais do que a metade do leito carroçável das vias, ou de alguma forma impedir o trânsito público, salvo disposição específica em contrário, devidamente justificada.

Art. 36. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Art. 37. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído excessivo ou venha a perturbar o sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 38. O trânsito é livre observadas as normas legais aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 39. É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas, por determinação policial ou quando autorizadas pelo Poder Público.

Art. 40. É expressamente proibido retirar ou deteriorar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas praças, calçadas, estradas, ruas e demais logradouros públicos.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 41. É proibido impedir de qualquer forma o livre trânsito de pedestres e especificamente:

- I- dirigir ou conduzir pelas calçadas, veículos de qualquer espécie, exceto, carrinhos de criança, de feira e de supermercado, cadeiras de roda, e em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- II- ocupar parte das calçadas dificultando a passagem de pedestres, fora dos tapumes, com materiais de construção;
- III- colocar sobre as calçadas instalações móveis ou fixas que sirvam como obstáculos a passagem de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

Art. 42. Nas vias públicas só será permitido o trânsito de veículos automotores devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Art. 44. Restaurantes, bares e congêneres poderão colocar mesas e cadeiras na calçada, sempre que autorizadas pelo Poder Público, e desde que:

- I- ocupem a parte do passeio correspondente à frente do imóvel para o qual foram licenciados;
- II- preservem uma faixa de largura de no mínimo 1,50 m (um metro e meio) para a circulação de pedestres.

Art. 45. As cestas de lixo, caixas, bancos, floreiras e qualquer outro tipo de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados quando aprovados pelo Poder Público Municipal, e quando não prejudicarem a estética e a circulação de pedestres no local.

CAPÍTULO III

Da obstrução das vias públicas

Das obras nas vias, passeios e logradouros públicos

Art. 46. As obras e serviços realizados por agentes públicos ou privados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos que importem em alteração do fluxo normal do trânsito, deverão ser sempre precedidos de autorização municipal, condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação e cumprimento das normas próprias de segurança.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-285 de 2003
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Art. 47. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros e cercas:

- I- o proprietário do imóvel, possuidor ou titular do domínio útil do terreno;
- II- o concessionário ou permissionário que causar dano a calçada, cerca ou muro, que prestar serviço público;
- III- o Poder Público Municipal, quando se fizer necessária a reconstrução ou restauração, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros públicos.

Art. 48. Constitui infração:

- I- não ter ou deixar de mostrar quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto que foi aprovado e a licença para construir;
- II- não aplicar nas obras os preceitos estabelecidos pelo Código de Obras;
- III- deixar de retirar, no prazo estabelecido, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, andaimes ou tapumes;

Parágrafo Único: No caso do inciso III, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, removerá os andaimes ou tapumes à conta do proprietário.

Art. 49. Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los ou murá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, drenados e capinados.

CAPÍTULO IV

Do comércio nas vias e logradouros públicos

Art. 50. As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas na forma da legislação específica.

Art. 51. A ocupação de vias e logradouros por feiras depende de prévia autorização dos órgãos competentes, observadas as normas específicas, o interesse e a ordem pública.

Art. 52. O comércio ambulante é aquele que tem como pressuposto a transitoriedade, sem fixação de instalações, devidamente autorizado na forma da legislação pertinente.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 10/195

Art. 53. É vedada qualquer outra forma de desenvolvimento de comércio não autorizado nas vias e logradouros.

CAPÍTULO V

Da obstrução da paisagem urbana e da publicidade

Art. 54. A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegido, composto de elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes de caráter sensorial, que configuram a representação gráfica da cidade.

Art. 55. É dever de todos zelar pela qualidade da paisagem da cidade, sendo proibido impedir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 56. A colocação de letreiros ou outro meio de publicidade luminosos ou não na paisagem urbana depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

Art. 57. Os letreiros e anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza, funcionamento, conservação e segurança.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Para o funcionamento dos estabelecimentos

Art. 58. Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Poder Público Municipal a qual será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo e das demais normas legais pertinentes.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195

§ 1º O requerimento deverá especificar:

- I- o tipo de indústria, comércio ou serviço;
- II- o local em que se pretende exercer a atividade;

§ 2º A Prefeitura expedirá um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 20 (vinte) dias úteis do referido pedido.

Art. 59. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização ou funcionamento sempre que a autoridade competente o exigir.

Art. 60. Para a mudança de local de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 61. A abertura e o encerramento das atividades é livre, salvo disposições específicas impostas em razão de níveis de incômodo contextualizados conforme sua localização na cidade.

Art. 62. Por motivo de conveniência pública, o Poder Público Municipal poderá expedir Autorização Especial para prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento das atividades comerciais de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

Capítulo II

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 63. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado a fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços localizados no Município.

Art. 64. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da União e do Estado, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral, local de armazenamento e serviços pessoais e de alimentação.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº	13	do Proc.
Nº	01-285	de 2009
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11/195		

Art. 65. Não será permitida a venda, fabricação ou exposição de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou falsificados, com prazo de validade vencido, que sejam nocivos à saúde ou impróprios para consumo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização do Município.

§ 1º A não utilização dos gêneros alimentícios que estiverem impróprios para consumo não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que será dado conhecimento aos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 2º Havendo reincidência na prática das infrações previstas neste artigo o Poder Público Municipal determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 3º Será considerado deteriorado todo gênero alimentício que estiver acondicionado em sacos ou que tenha a sua embalagem original rasgada, descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo ou meio utilizado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Da Fiscalização

Art. 66. São competentes para fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas do Município de São Paulo:

- I - os servidores municipais integrantes da estrutura fiscalizadora legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira e outros funcionários que para isso sejam nomeados;
- II - os órgãos colegiados e entidades conveniadas com a Prefeitura para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica;
- III - os cidadãos em geral aos quais incumbe a formulação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais das respectivas Subprefeituras.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 17.195

Art. 67 A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal pertinente em vigor, ou a que a substituir.

Capítulo II

Da Infração

Art. 68A ação ou omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classificam em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 69 Considera-se infrator tanto o autor da conduta contrária às disposições deste Código, como quem de qualquer modo concorrer.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 70 O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando a gravidade e o comprometimento com a saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1º A classificação de que trata o *caput* conterà a especificação da infração e o dispositivo do Código em que está previsto.

Capítulo III

Das Penalidades



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Art. 71 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I- notificação;
- II- multa;
- III- apreensão de mercadoria ou equipamento;
- IV- suspensão do alvará de funcionamento ou de localização;
- V- cassação do alvará de funcionamento ou de localização;
- VI- interdição do estabelecimento;
- VII- embargo da obra;
- VIII- demolição de obra, edificação ou instalação;
- IX- realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações previstas neste Código, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente as penalidades cabíveis.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista no *caput* não isenta o infrator da reparação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 72 A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 73 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

Art. 74 A multa será fixada em real, obedecendo a seguinte escala:

- I- na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II- na infração média, de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III- na infração grave, de 500,00 (quinhentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais);
- IV- na infração gravíssima de 2.200 (dois mil e duzentos reais) a 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no *caput* deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

§ 2º Os valores da multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 3º O prazo para o pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

Art. 75 O regulamento deverá especificar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 As leis e normas municipais anteriores a este Código e que contenham posturas especiais ficam mantidas até que sejam revogadas. >

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor do presente Código, deverá ser feita uma revisão de todas as leis e normas municipais que contenham posturas, para verificação da conveniência de sua manutenção, necessidade de sua atualização ou expressa revogação, bem como sua consolidação.

Art. 77 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009

Às Comissões competentes.

José Police Neto

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº	17	do Proc.
Nº	01-285	de 2009
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 19.195		

PL _____

Justificativa

O advento do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo como instrumento básico da política municipal de desenvolvimento urbano trouxe consigo, mais que a determinação da revisão e adequação do ordenamento normativo local aos seus objetivos e diretrizes, a oportunidade de se resgatarem velhas pretensões facilitadoras da gestão pública e do avanço social a que a cidadania faz jus.

Assim, dentre tantas tarefas a serem realizadas neste esforço de revisão normativa, o artigo 87 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, instituiu também a determinação do encaminhamento, à Câmara Municipal, de um projeto de lei do Código de Posturas, que juntamente com a nova legislação de Uso e Ocupação do Solo, dos Planos Regionais e de outros planos específicos, como da habitação e de circulação viária, integrará o Sistema e o Processo Municipal de Planejamento.

Dentre as várias acepções possíveis para o termo Postura Municipal foi assumida sua definição de regra de comportamento relativa ao "portar-se" na cidade, tendo como parâmetro a citada norma do artigo 87 do Plano Diretor Estratégico do Município, ou seja, nas áreas e espaços públicos da urbis.

Assim, o Código de Posturas disporá sobre o uso e o comportamento no espaço público. Disciplinando as condutas de todos os agentes públicos e privados que atuam no município, condutas estas que se desenvolverem em qualquer espaço que extrapole a órbita exclusivamente privada do indivíduo, seja na superfície, subsolo ou espaço aéreo a ela relativo, inclusive a paisagem urbana. Disporá portanto, sobre a interação de cada um e de todos com o meio urbano.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-225 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Postas estas premissas, foram princípios informadores de tal regulamentação, consentâneos com a ordem constitucional vigente:

a) o da isonomia, no sentido de todos terem direito igual perante a lei, inclusive no que respeita à fruição dos espaços que extrapolam a esfera privada e exclusiva do indivíduo. É direito de todo munícipe fruir os espaços da cidade para habitar, trabalhar, locomover-se, expressar-se, contemplar, interagir, educar-se, aculturar-se, desfrutar do lazer ativo e contemplativo e o que mais disser respeito ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, respeitando-se na idêntica medida, igual direito de seus semelhantes;

b) o da relatividade, no sentido do direito de cada um ser limitado pelo direito do próximo e dos demais. Ao direito de fruição do espaço público corresponde o dever de todo munícipe de contribuir para a sua conservação em boas e adequadas condições de fruição, e a obrigação de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;

c) o da responsabilidade subjetiva dos indivíduos e objetiva das pessoas coletivas qualquer que seja sua natureza, por atos de seus prepostos em sentido amplo.

d) o da obrigatoriedade da restituição ao status quo ante em caso de obras ou atividades que prejudiquem as boas condições do espaço público.

A concepção do código levou em conta sua natureza de instrumento sócio-educativo, contendo normas genéricas sobre os comportamentos, com regras de proteção do espaço público, que é de todos, e previsão de normas sobre sanções e fiscalização de caráter não apenas repressivo, como preventivo.

No âmbito do ordenamento jurídico do Município de São Paulo, devido às suas características singulares, e codificações específicas de normas de processo administrativo, de fiscalização e licenciamento, foi assumido que não deveriam ser repetidas normas de tais natureza, sob risco de se revogarem normas aplicáveis a situações diversas.

Assim, o Código de Posturas deverá ter a organização sistematizada e abrangente peculiar ao termo, mas apenas no que concerne especificamente à configuração dos princípios básicos de comportamentos devidos nos espaços de fruição pública, remetendo-se, no que for necessário, às normas específicas de processo administrativo, de fiscalização e licenciamento já existentes com as quais coexistirá.

Sendo inegável a necessidade de revisão das posturas existentes, o projeto determina a criação de um mecanismo de revisão e aperfeiçoamento próprios.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-285 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Neste sentido, mereceu atenção especial a redação da cláusula genérica de revogação das disposições em contrário em vista da dispersão de normas a respeito.

Quanto à fiscalização, detectada há algum tempo a crise do atual sistema, indica-se a necessidade de uma mudança conceitual na forma de realizá-la, com o envolvimento da sociedade no processo.

Nesta ótica, deve-se disponibilizar a informação, torná-la de domínio público de modo a possibilitar um sistema de auto-equilíbrio social, baseado na exigência mútua do cumprimento das posturas.

A gestão das posturas assim compartilhada com a população, além de conferir maior legitimidade ao processo, reforça a própria auto executoriedade do código e sua função educativa.

O sistema de declaração do cumprimento de posturas por responsável técnico, mediante sanção e punição exemplar para infratores, conduz a uma mudança de atitude benéfica para o avanço da sociedade.

Para isso, além de uma forte campanha de comunicação social, o sucesso de um código de posturas pressupõe o efetivo envolvimento dos órgãos colegiados integrantes das diversas instâncias de participação popular na fiscalização do cumprimento da lei, através de convênios com a Prefeitura, por exemplo, que permitam a comunicação de irregularidades constatadas para punição exemplar do falso declarante de responsabilidade técnica, até com a cassação da licença profissional daqueles que "emprestam" a assinatura em projetos.

Por fim, mais do que simplesmente iniciar o processo legislativo referente às posturas do município de São Paulo, é necessário à assunção de sua concepção como um instrumento de avanço e conscientização social em prol da convivência harmônica no espaço público.

Em face da relevância da iniciativa ora proposta, conto com o indispensável apoio dos eminentes pares.

José Police Neto

Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01 - 285 de 2009 07 / 05 / 2009 (a) Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF. 1.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 05 / 09

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.
Arquivar o presente processo.

11 / 05 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>11/05/09</u> AS	h
POR <u>1630</u>	
SAÍDA:	AS: h AS:

Sr(a). <u>ARIADNE</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>11 / 05 / 2009</u>

Euphrasia
18/05/09
Ariadne Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RF. 10.763

Sr(a). _____

Efetuar pesquisa. _____

SP. _____

SEM EFEITO

Isis D. Rodrigues

SEM EFEITO

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa. _____

SP. 16/06/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP 16/06/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saque em inteiro e parte de _____ de _____

Nº. 21 A 24 de 18/06/09

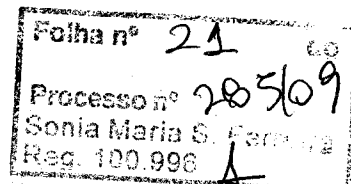
Sônia M. S. Ferreira
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 00285/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo. A Subseção IV da citada Lei trata das Áreas Públicas, e seu art. 87, inciso I, prevê:

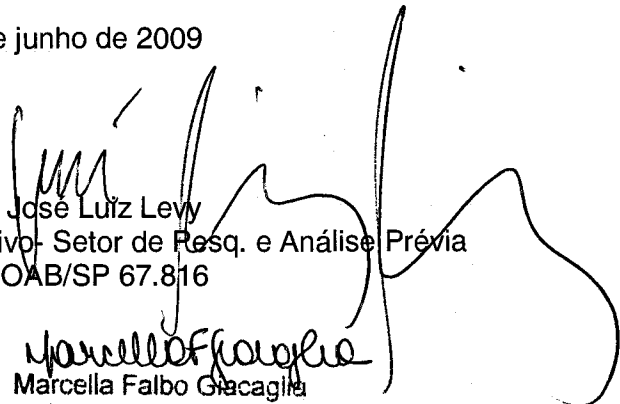
“Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas;

I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;”.

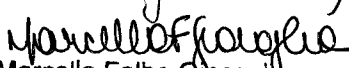
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópia da lei indicada acima acompanha esta informação.

São Paulo, 17 de junho de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo- Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 48km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo:

LEI

Número:

13430

Ano:

Secretaria:

Enviar

Limpar

Folha nº 22 do
Processo 285/09
Dona Maria B. Barroin
Reg. 100.000

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 13430

Assinatura Publicação Retificação

13/09/02 14/09/02, Folha 1 09/11/02, Folha 2

Ementa:

PLANO DIRETOR ESTRATEGICO. (PL 290/02) PUBLICA SUPLEMENTO, CONFORME DOM DE 19/09/02,P.1. OBS: RETIFICACAO DOM 07/11/02 P. 2.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 9 de Junho de 2009 | Contato | Mapa do site

- II - implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;
- III - implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- IV - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico Operação Via Livre nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;
- V - implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
- VI - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- VII - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;
- VIII - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;
- IX - regulamentar a circulação de ônibus fretados;
- X - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- XI - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;
- XII - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- XIII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;
- XIV - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XV - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;
- XVI - rever a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem impacto;
- XVII - participar da implantação das novas linhas do Metrô, bem como da revitalização das linhas ferroviárias para transporte de passageiros ajudando a viabilizar os investimentos com a definição de Operações Urbanas Consorciadas ou Áreas de Intervenção Urbana no entorno dos projetos;
- XVIII - implantar sistema de integração intermodal nos aeroportos do Município e da região metropolitana de São Paulo;
- XIX - promover discussões com vistas a compor um plano integrado de transporte aéreo e de superfície para o Complexo Metropolitano Expandido;
- XX - criar o Conselho Gestor da Autoridade Aeroportuária no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 85 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;

V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 86 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;

II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

III - a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;

IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;

VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

VII - a criação da legislação de uso e ocupação do solo para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;

VIII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 87 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - encaminhar para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta lei, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;

II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais; que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;

III - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;

IV - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;

V - criar conselho intersecretarial de áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade para a fiscalização do uso desses bens públicos;

VI - instituir Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 88 - São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/6/09 às 12h
RF 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/09/11 AS 16:55
POR JURE
SAÍDA: 21/09 AS: 18h05 ASS.: [Assinatura]
Δ 107/11/11 - 15:15 Hs.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

K Am IA
Para [Assinatura]
Sala de [Assinatura] da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 01 09 09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 AS 12:00h
POR Jure
SAÍDA: 16/11 AS: 18h00 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM [Assinatura] AS [Assinatura] h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 17/11 AS: 11h25 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO do Gal do autor
(Folha)
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/9/11 às 11h
[Assinatura]

R.P. 10601

Secretária

RECEBIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo
Para [Assinatura]
Sala de [Assinatura] da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 20 9 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste ato, documento(s) rubricado(s)
sob nº 25 a 37 e folha de informação nº

01-285/09 em 11/11/11

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01519/2011

pl0285-09

Folha nº 25 do proc.
nº 01-285 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0285/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Police Neto, que visa instituir o Código de Posturas do Município.

Em suma, pretende a propositura normatizar o exercício do poder de polícia da Administração Pública relativamente ao uso das áreas e espaços públicos, trazendo dispositivos relacionados aos mais variados aspectos, tais como limpeza e drenagem de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, poluição sonora nos logradouros públicos, trânsito e comércio nas vias e logradouros públicos.

Nos termos do art. 1º do texto proposto, a lei oriunda do projeto em análise integraria o Plano Diretor Estratégico e teria por finalidade apresentar medidas de políticas administrativas a cargo do Município, contendo princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e espaço público por todos os agentes públicos e privados.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Consoante já assinalado, a matéria de fundo versada na propositura diz respeito ao poder de polícia, matéria esta passível de ser regrada no âmbito municipal.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a *atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.* (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0285-09

Fls. nº 26 do proc.
nº 01-285 de 2009
Marta Tereza Anchieta da Silva
RF 10051

fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Observe-se que não há na Constituição Federal restrições quanto à iniciativa legislativa para a matéria e tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao respectivo projeto de lei. Quanto a este aspecto, oportuno lembrar que as normas acerca do processo legislativo contidas na Constituição Federal são de observância compulsória por todos os entes federativos, de modo que é inválida, por exemplo, a previsão de novas hipóteses de iniciativa reservada não compatíveis com as já estabelecidas na Carta Magna.

Fixada a competência legislativa desta Casa, é necessário observar, porém, que o texto proposto contém vários dispositivos que incidem em ilegalidade por invadirem seara de competência privativa do Prefeito, razão pela qual se faz necessária a apresentação de Substitutivo.

De fato, dispositivos que configuram mandamentos ao Poder Executivo para a prática de atos concretos, como, por exemplo, o art. 15, parágrafo único que determina a instalação de lixeiras com saquinhos nas principais avenidas e ruas para recolhimento de dejetos fecais e o art. 19 que determina a instalação de postos de coleta seletiva a cada raio de 500 metros, violam o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Igualmente o art. 16 viola o mesmo princípio constitucional citado ao autorizar o Poder Executivo a firmar convênios, ao passo que tal autorização do Legislativo é desnecessária, inserindo-se a possibilidade de firmar convênios no âmbito do exercício da discricionariedade que é conferida ao Executivo pelo ordenamento jurídico para eleger as formas que entender mais oportunas e convenientes para cumprir suas atribuições típicas.

Também deve ser alterada a redação do art. 25, que ao pretender possibilitar o ingresso de fiscais do controle da poluição ambiental nas residências a qualquer horário, contraria o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal segundo o qual "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0285-09

Folha n° 27 do proc.
n° 01-285 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

Saliente-se ainda que, diante da amplitude da matéria regulada, é necessária análise criteriosa pelas Comissões de Mérito quanto à conveniência e oportunidade da manutenção dos dispositivos no texto proposto.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas, ao menos, 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, VII da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0285/09

Institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Paulo e tem por finalidade apresentar medidas de políticas administrativas a cargo do Município, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e espaços públicos por todos os agentes, públicos e privados, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público, da função social da cidade, e do bem-estar de seus habitantes, concernentes à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, e ao exercício de atividades econômicas no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das normas previstas em leis especiais.

Art. 2º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º São princípios informadores das normas deste Código:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0285-09

Processo nº 28 do proc.
nº 01-285 de 2009
MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

- I - a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana no uso do espaço público;
- II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;
- III - o dever de observância das normas do Plano Diretor Estratégico na interpretação e aplicação desta lei;
- IV - o dever de conservar os espaços públicos em boas condições de uso e fruição;
- V - o dever de respeitar a fruição alheia como a própria;
- VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano;
- VII - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização irregular de obras e serviços de infraestrutura e outras obras e serviços no espaço público.

**TÍTULO II
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 4º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei:

- I- o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, como as avenidas, ruas e alamedas;
- II- as passagens de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclistas;
- III- as praças.

Parágrafo único. Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existente, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 5º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código, de seu regulamento e legislação em vigor específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0285-09

Folha nº 29 do proc.
nº 01-285 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Capítulo II

Da Limpeza e Drenagem das Vias e Logradouros Públicos

Art. 6º A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 7º Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebê-los.

Art. 8º Os resíduos sólidos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de saúde e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 9º Os estabelecimentos edificadas ou não que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem a correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.

Art. 10. Os agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela emissão de poluentes na forma do artigo precedente, serão também notificados com um relato circunstanciado dos fatos para a adoção de providências a bem da higiene pública.

Art. 11. É proibido obstruir, danificar ou assorear com lixo, terra, detritos ou material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas, córregos, rios ou ribeirões e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos similares.

Art. 12. Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos fica terminantemente proibido:

I- manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II- deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III- transportar sem a devida precaução qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0285-09

Folha nº 30 do proc.
nº. 01-285 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

IV- queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir, odor ou fumaça nociva à saúde;

V- atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, material proveniente de varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo;

VI- derramar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos óleo, graxa, cal e outras substâncias similares;

VII- deixar, o condutor do animal, de recolher os dejetos fecais eliminados por cão ou gato que esteja conduzindo.

Capítulo III

Da Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo residencial, comercial, industrial e de serviços.

§ 1º Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes adequados, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança nas vidas públicas, aos transeuntes e coletores.

§ 2º O lixo domiciliar será coletado de forma seletiva de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal.

Capítulo IV

Da Higiene Pública e Preservação Ambiental

Art. 14. É dever de todos a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 15. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0285-09

Folha nº 31 do proc.
nº 01-285 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Art. 16. Os estabelecimentos que produzam fumaça desprendendo odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município de São Paulo.

Art. 17. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar, acarretando, direta ou indiretamente:

I- prejuízo à fauna e à flora;

II- prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar de todos.

Art. 18. As autoridades que forem incumbidas de fiscalizar ou inspecionar, para fins de controle da poluição ambiental e da saúde pública, terão acesso às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, privados ou públicos, que estiverem poluindo ou degradando o meio ambiente, observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

Art. 19. A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente os estabelecimentos onde se fabriquem, consumam ou vendam bebidas e outros produtos alimentícios, bem como a limpeza das propriedades particulares ou públicas, das vias e logradouros públicos.

Art. 20. A limpeza pública será executada pela Prefeitura, direta ou indiretamente, sendo a limpeza do passeio lindeiro aos lotes, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, devendo ser efetuada sem prejuízo ao trânsito público.

Capítulo V

Da Poluição Sonora nos Logradouros Públicos

Art. 21. É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados em Lei.

Art. 22. É vedada a utilização de instrumentos tais como, matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, e que perturbem a vizinhança, usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos.

Capítulo VI

Da Poluição das Águas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0285-09

Folha nº 32 do proc.
nº 01-285 de 20 09
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Art. 23. Para impedir a poluição das águas, é vedado:

I- às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;

II- canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III- localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

Da Tranquilidade Pública

Art. 24. É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

Art. 25. Serão coibidas quaisquer atividades que impliquem em perturbação indevida da tranquilidade pública, como emissão de sons e ou ruídos, ou, ainda, efeitos visuais, excessivos e evitáveis, e na obstrução de áreas destinadas ao trânsito e permanência de pedestres ou veículos.

Art. 26. A realização de festejos, manifestações, competições, divertimentos ou eventos em geral nas áreas e espaços públicos deverá ser sempre precedida de licença na forma da lei, não podendo ultrapassar o tempo de duração máxima de uma hora, nem comprometer mais do que a metade do leito carroçável das vias, ou de alguma forma impedir o trânsito público, salvo disposição específica em contrário, devidamente justificada.

Art. 27. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção, em seus estabelecimentos, da ordem e da moralidade.

CAPÍTULO II

Do Trânsito



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0285-09

Folha nº 33 do proc.
nº 01-285 do 2009
Maria Tereza Antunes da Silva
RF 10651

Art. 28. O trânsito é livre observadas as normas legais aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 29. É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas, por determinação policial ou quando autorizadas pelo Poder Público.

Art. 30. É expressamente proibido retirar ou deteriorar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas praças, calçadas, estradas, ruas e demais logradouros públicos.

Art. 31. É proibido impedir de qualquer forma o livre trânsito de pedestres e especificamente:

I- dirigir ou conduzir pelas calçadas, veículos de qualquer espécie, sendo permitido, nas calçadas de pequeno movimento, o uso de triciclos e bicicletas de uso infantil;

II- ocupar parte das calçadas dificultando a passagem de pedestres com a colocação fora dos tapumes de materiais de construção;

III- colocar sobre as calçadas instalações móveis ou fixas que sirvam como obstáculos à passagem de pedestres e à locomoção de deficientes físicos.

Parágrafo único. Restaurantes, bares e congêneres poderão colocar mesas e cadeiras na calçada, sempre que autorizados pelo Poder Público, e desde que:

I- ocupem a parte do passeio correspondente à frente do imóvel para o qual foram licenciados;

II- preservem uma faixa de largura de no mínimo 1,50 m (um metro e meio) para circulação de pedestres.

Art. 32. As cestas de lixo, caixas, bancos, floreiras e qualquer outro tipo de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados quando aprovados pelo Poder Público Municipal, e quando não prejudicarem a estética e a circulação de pedestres no local.

CAPÍTULO III

Das obras nas vias, passeios e logradouros públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0285-09

Folha nº 34 do proc.
nº 01-285 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Art. 33. As obras e serviços realizados por agentes públicos ou privados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos que importem em alteração do fluxo normal do trânsito, deverão ser sempre precedidos de autorização municipal, condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação, bem como ao cumprimento das normas próprias de segurança.

Art. 34. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros e cercas:

- I- o proprietário do imóvel, possuidor ou titular do domínio útil do terreno;
- II- o concessionário ou permissionário de serviço público que, ao executar o serviço, cause dano à calçada, cerca ou muro;
- III- o Poder Público Municipal, quando se fizer necessária a reconstrução ou restauração, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros públicos.

Art. 35. Constitui infração:

- I- não ter ou deixar de mostrar quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o Alvará de Aprovação ou de Execução da obra;
- II- não aplicar nas obras os preceitos estabelecidos pelo Código de Obras;
- III- deixar de retirar, nos termos da Lei, andaimes e tapumes.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, poderá remover os andaimes ou tapumes à conta do proprietário.

Art. 36. Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los ou murá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, drenados e capinados.

CAPÍTULO IV

Do comércio nas vias e logradouros públicos

Art. 37. As Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com função de complementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos autorizados em legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0285-09

Folha nº 35 do proc.
nº 01-285 de 2009

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Art. 38. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma da permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção, nos termos da legislação específica.

Art. 39. O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, devidamente autorizado nos termos da legislação específica.

Art. 40. É vedada, nas vias e logradouros públicos, qualquer outra forma de desenvolvimento de comércio ou prestação de serviço não autorizados nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO V

Da obstrução da paisagem urbana e da publicidade

Art. 41. A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegido, composto de elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes de caráter sensorial, que configuram a representação gráfica da cidade.

Art. 42. É dever de todos zelar pela qualidade da paisagem da cidade, sendo proibido impedir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 43. A colocação de letreiros ou outro meio de publicidade luminosos ou não na paisagem urbana depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

Art. 44. Os letreiros e anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza, funcionamento, conservação e segurança.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0285-09

Fora n° 36 do proc.
n° 01-285 de 20 09
Marta Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Art. 45. Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de serviços poderá funcionar sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, a qual será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do solo e das demais normas legais pertinentes.

Art. 46. Para efeito de fiscalização, o documento correspondente a licença concedida deverá permanecer no local do estabelecimento para pronta exibição, sempre que a autoridade competente o exigir.

Art. 47. Por motivo de conveniência pública, o Poder Público Municipal poderá expedir Autorização Especial para prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento das atividades comerciais de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Da fiscalização

Art. 48. São competentes para fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas do Município de São Paulo:

I - os servidores municipais integrantes da estrutura fiscalizadora legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira e outros funcionários que para isso sejam nomeados, na forma da legislação pertinente;

II - os cidadãos em geral aos quais incumbe a formulação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais das respectivas Subprefeituras.

Art. 49. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal pertinente em vigor, ou a que a substituir.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As leis e normas municipais específicas sobre posturas, anteriores a este Código, ficam mantidas em vigor.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0285-09

Folha nº 37 do proc.

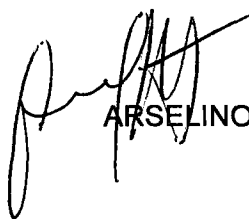
nº 01-285 de 2009

Maria Tereza Aguiar da Silva

RF 10651

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.11.11

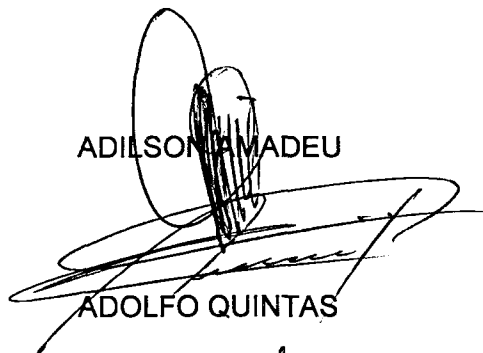

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI


DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO


ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 11 / 11

Pág. 101 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 18 / 11 / 11

Maria Tereza Afonso da Silva
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 18/11/11 às 16:00 h

Leonardo Amaral Pedrazzi
Leonardo Amaral Pedrazzi
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JUSCELINO GADELHA

Para relatar

Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/11/2011

Presidente

Caso o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) arquivado(s) sob nº

38 e o folheto de informação

sob nº 39. 13.02.11

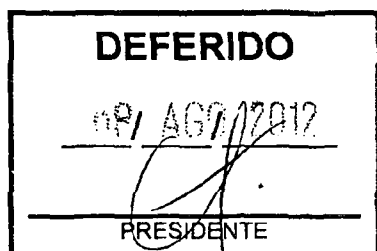
Ass: *Adelina Cicone*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-235 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



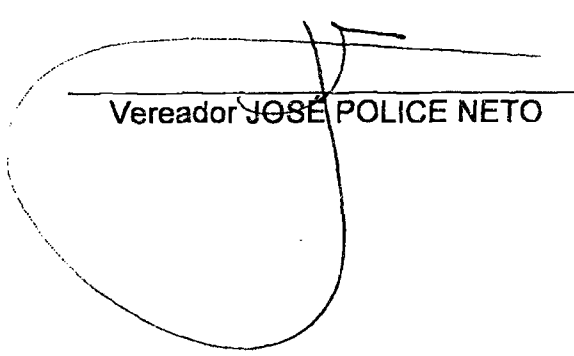
13 - RDS
13-01178/2012

REQUERIMENTO

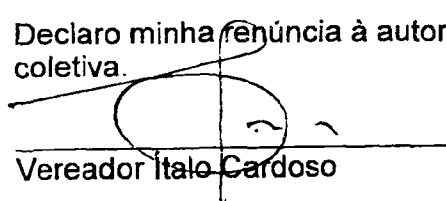
REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a autoria coletiva ao PL 102/2010, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que neste momento renuncia a autoria singular do projeto em comento, bem como que seja apensado ao PL nº 102/2010, em virtude da similitude de objetos e viabilidade de instrução, discussão e votação conjuntas, como medida de economia processual, o seguinte Projeto de Lei:

PL 285/2009	JOSÉ POLICE NETO	INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-------------	------------------	--

Sala das Sessões,


Vereador JOSÉ POLICE NETO

Declaro minha renúncia à autoria singular do PL 102/2010 e minha adesão à autoria coletiva.


Vereador Ítalo Cardoso

CMSP - SEP. 22 - 08/08/2012 - 16:17 - 002703 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº39.....

do processo nº01-285 de 09, 13, 8, 12 (a)09.....

Adelino Cirone
Assessor da Câmara
Registro 100.406

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo foi apensado ao processo 01-102/2010, não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

SGP.22, 14 08, 12.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2